



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA N.º 5/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025. "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE FAIXA DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025PE.





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

**Gabinete do
Prefeito**



PORTARIA N.º 5/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Mudança de Faixa de Servidor do Magistério Público do Município de Urandi, Estado da Bahia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar N.º 001/2009 e no artigo 79, VII, da Lei Orgânica Municipal de Urandi, Estado da Bahia, e demais disposições legais aplicáveis à espécie;

Considerando o pedido do avanço vertical, mudança de faixa e enquadramento ao Plano de Carreira do Magistério, protocolado na Secretaria Municipal de Educação, submetido à avaliação da nova habilitação e comprovada a promoção na carreira do magistério pela Requerente;

Considerando finalmente, o parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, que confirma o atendimento de todos os dispositivos legais pela Requerente;

RESOLVE:

Art. 1º. – Fica determinada, nos termos da Lei Complementar Nº 001/2009, a Mudança de Faixa da servidora regente do quadro do Magistério Público Municipal a seguir:

Nome do Servidor	Cargo	Data de Admissão	Nível Inicial	Faixa Atual	Classe Atual
Gleidiene Fernandes Silva	Professor	01/04/2003	I	IV	E

Art. 2º. – Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi/BA, em 18 de julho de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - CEP: 46.350-000 Urandi-Ba.
CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br

@PrefeituramunicipaldeUrandi @prefeituradeurandi.official



MN ALVENARIA

MN CONSTRUTORA LTDA

Praça Ananias de Matos, N.º 12, Centro, Urandi-BA, CEP: 46.350-000

CNPJ: 50.354.782/0001-35

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA****Referências:****Pregão Eletrônico n.º 017/2025PE****Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia Civil para a Execução das Obras de Reforma para Implantação de Nova Escola de Tempo Integral de Urandi Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

MN CONSTRUTORA LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob n.º 50.354.782/0001-35, com sede na Praça Ananias de Matos, n.º 12, Centro, em Urandi - Bahia, CEP: 46.350-000, endereço eletrônico: laurocatec@yahoo.com.br, Telefones: (19) 8124-3074/ (77) 3456-2137, por seu representante legal, o Sr. Cleiton Jeovane Ferreira Leal, inscrito no RG sob o n.º 985807369, expedido pela Secretaria de Segurança Pública - MG, residente e domiciliado na Praça Barão do Rio Branco, 266, Bairro DC-5, em Urandi - Bahia, CEP: 46.350-000, Cel (38) 99229-5044, vem, *mui* respeitosamente, na forma dos seus atos constitutivos, às Ilustres presenças de Vossas Senhorias, com fulcro no Artigo 165, I da Lei n.º 14.133/2021 e item 11 do Edital do pregão epigrafado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do processo licitatório, com decisão de habilitação da Empresa **ESTILO CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.319.032/0001-92, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação da recorrente ocorre tempestivamente, vez que o prazo para apresentar as razões do recurso, observado o Sistema do Portal de Compras Públicas, findar-se-á no dia 18/07/2025 às 23:59.

2 BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Edital de Licitação lançado pelo MUNICÍPIO DE URANDI, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2025PE, teve como objeto a “escolha



MN ALVENARIA

MN CONSTRUTORA LTDA

Praça Ananias de Matos, N.º 12, Centro, Urandi-BA, CEP: 46.350-000

CNPJ: 50.354.782/0001-35

de proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa de Engenharia Civil para a Execução das Obras de Reforma para Implantação de Nova Escola de Tempo Integral de Urandi - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas”.

O Pregão Eletrônico realizou-se no dia 14/07/2025 ÀS 08h:00 (oito horas), e após a fase de lances, em tendo-se verificado empate entre as propostas apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, após aplicação de critérios de desempate, a Empresa Recorrida, ESTILO CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora. Após a habilitação e declaração da vencedora pela pregoeira, foi aberta a data limite para intenção de recurso.

Dessa forma, percebendo ter sido preterida (a nosso ver e ressaltando-se melhor entendimento) **injustamente**, em tempo hábil, a empresa **MN CONSTRUTORA LTDA** declarou intenção de recurso, motivo pelo qual apresenta, tempestivamente, suas razões recursais.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os documentos que instruíram o Procedimento Administrativo, bem como as fundamentações que levaram à conclusão de que a Empresa Recorrida seria a vencedora do Certame, a Recorrente tomou conhecimento de que tal proceder se deu devido ao fato de a empresa ESTILO CONSTRUTORA LTDA ter declarado, no âmbito do Certame, possuir:

- a) prática de mitigação ambiental, conforme disposto na Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- b) investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País;

De fato, o Edital, a fim de que restasse solucionado eventual empate, prevê em seu item 7.29.1, que:

“Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

1) empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

2) empresas brasileiras;

*3) empresas que **invistam** em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*



MN ALVENARIA

MN CONSTRUTORA LTDA

Praça Ananias de Matos, N.º 12, Centro, Urandi-BA, CEP: 46.350-000

CNPJ: 50.354.782/0001-35

4) empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Desta maneira, está cristalinamente estampado no Edital que os critérios de desempate previstos no item 7.29.1 não se resumiriam a meras declarações desprovidas de suporte comprobatório.

A empresa, para devidamente se beneficiar dos critérios de desempate do Certame, haveria que **COMPROVADAMENTE** investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país, e/ou **COMPROVADAMENTE** efetuar mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros.

Não se percebe em **NENHUM** dos documentos juntados pela Empresa Recorrida nem mesmo indício probante que aponte para o seu enquadramento nos critérios 3 e 4 do item 7.29.1 do Edital, motivo pelo qual, em deferência aos princípios da legalidade, razoabilidade e equidade, **JAMAIS** poderia beneficiar-se deles.

Declarar a Recorrida como vencedora seria, *data maxima venia*, ferir de morte o princípio da legalidade ao ignorar exigência comprobatória explicitamente prevista no Edital e privilegiar a Empresa que proferiu declarações rasas e meramente alegatórias em detrimento das Empresas que, de maneira leal e fundada na boa fé objetiva, admitiram não serem passíveis de se beneficiarem dos critérios de desempate supramencionados.

As declarações efetuadas pela Recorrida de mitigação ambiental e de investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico foram imprescindíveis para que houvesse o desempate no Procedimento Licitatório.

Destarte, seria também imprescindível que fossem apuradas as veracidades de tais alegações, não só pela moralidade de tal procedimento, mas também em deferência à própria norma licitatória, que cristalinamente exige o real enquadramento da Empresa Licitante nas condições que a fariam beneficiária do critério de desempate. A exigência de comprovação documental é crucial para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os licitantes e prevenindo declarações meramente formais, desprovidas de respaldo técnico, em consonância com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.



MN ALVENARIA

MN CONSTRUTORA LTDA

Praça Ananias de Matos, N.º 12, Centro, Urandi-BA, CEP: 46.350-000

CNPJ: 50.354.782/0001-35

Consoante se nota no edital, precisamente no item 22.13, sobre a fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados:

22.13. O licitante é o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

22.13.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sendo assim, e de acordo com os dados apresentados, a empresa ESTILO CONSTRUTORA LTDA, em não tendo comprovado declaração por si proferida, deixou-as rasas e desprovidas força probante, devendo, portanto, caso tais alegações sejam inverdades, sofrer as penalidades, de acordo com o Edital, sendo imediatamente desclassificada, em deferência ao princípio da **legalidade**. Entender diferente seria beneficiar um dos licitantes em detrimento de todos os outros participantes que por boa fé e idoneidade se submeteram ao Processo Licitatório.

Atentemos ainda, ao que diz o Art. 5º da Lei 14.133/21, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, a seguir:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibição administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**.*

Desta maneira, o julgamento, para que seja impessoal, equânime, razoável e legal, haveria que ser objetivo e vinculado ao Certame. O Edital forneceu critérios de desempate, e tais critérios não foram devidamente comprovados pela Empresa Vencedora do Certame. É dever e obrigação da licitante estar em regularidade com as exigências do Edital e não poderia beneficiar-se de critério de desempate que não comprovou ser merecedora.

Na hipótese remota de se entender não ser cabível a Desclassificação da Recorrida, faz-se premente seja esta ao menos intimada a apresentar documentação comprobatória que a enquadre nos critérios de desempate de que se beneficiou, a fim de que se mantenha a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes.



MN ALVENARIA

MN CONSTRUTORA LTDA

Praça Ananias de Matos, N.º 12, Centro, Urandi-BA, CEP: 46.350-000

CNPJ: 50.354.782/0001-35

5 - DO PEDIDO

Ante o exposto e por tudo o mais que do Procedimento Administrativo consta, requer a Recorrente que Vossas Senhorias se dignem em receber e dar provimento ao tempestivo Recurso Administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, **DESCCLASSIFICANDO** e **INABILITANDO** a empresa **ESTILO CONSTRUTORA LTDA.**, por descumprir os requisitos editalícios, declarando-se enquadrada em critério de desempate que não comprovou-se verdade.

Alternativamente, requer seja a Recorrida intimada a apresentar documentação comprobatória que a enquadre nos critérios de desempate de que se beneficiou, a fim de que se mantenha a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes, e caso assim não o faça, seja Desclassificada, por enquadrar-se na previsão contida no item 22.13.1 do Edital.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para posterior decisão.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Urandi - Bahia, 15 de julho de 2025.

MN CONSTRUTORA LTDA
50.354.782/0001-35

Cleiton Jeovane Ferreira Leal – Sócio Administrador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/57E3-16C4-843E-EC3B-28BC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 57E3-16C4-843E-EC3B-28BC



Hash do Documento

c8542fa513abd98122a871d5cccc7961c1681a5b1406942da91fffa42f0af72b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/07/2025 15:24 UTC-03:00